

**XXIV CONGRESSO NACIONAL DO  
CONPEDI - UFMG/FUMEC/DOM  
HELDER CÂMARA**

**HERMENÊUTICA JURÍDICA**

**ENOQUE FEITOSA SOBREIRA FILHO**

**RUBENS BEÇAK**

**RODOLFO VIANA PEREIRA**

Todos os direitos reservados e protegidos.

Nenhuma parte deste livro poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

#### **Diretoria – Conpedi**

**Presidente** - Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa – UFRN

**Vice-presidente Sul** - Prof. Dr. José Alcebíades de Oliveira Junior - UFRGS

**Vice-presidente Sudeste** - Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UCAM

**Vice-presidente Nordeste** - Profa. Dra. Gina Vidal Marcílio Pompeu - UNIFOR

**Vice-presidente Norte/Centro** - Profa. Dra. Julia Maurmann Ximenes - IDP

**Secretário Executivo** - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC

**Secretário Adjunto** - Prof. Dr. Felipe Chiarello de Souza Pinto – Mackenzie

#### **Conselho Fiscal**

Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG /PUC PR

Prof. Dr. Roberto Correia da Silva Gomes Caldas - PUC SP

Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Napolini Sanches - UNINOVE

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS (suplente)

Prof. Dr. Paulo Roberto Lyrio Pimenta - UFBA (suplente)

**Representante Discente** - Mestrando Caio Augusto Souza Lara - UFMG (titular)

#### **Secretarias**

**Diretor de Informática** - Prof. Dr. Aires José Rover – UFSC

**Diretor de Relações com a Graduação** - Prof. Dr. Alexandre Walmott Borgs – UFU

**Diretor de Relações Internacionais** - Prof. Dr. Antonio Carlos Diniz Murta - FUMEC

**Diretora de Apoio Institucional** - Profa. Dra. Clerilei Aparecida Bier - UDESC

**Diretor de Educação Jurídica** - Prof. Dr. Eid Badr - UEA / ESBAM / OAB-AM

**Diretoras de Eventos** - Profa. Dra. Valesca Raizer Borges Moschen – UFES e Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - UNICURITIBA

**Diretor de Apoio Interinstitucional** - Prof. Dr. Vladimir Oliveira da Silveira – UNINOVE

---

H531

Hermenêutica jurídica [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI/ UFMG/FUMEC/  
Dom Helder Câmara;

coordenadores: Enoque Feitosa Sobreira Filho, Rubens Beçak, Rodolfo Viana Pereira –  
Florianópolis: CONPEDI, 2015.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-85-5505-132-6

Modo de acesso: [www.conpedi.org.br](http://www.conpedi.org.br) em publicações

Tema: DIREITO E POLÍTICA: da vulnerabilidade à sustentabilidade

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Brasil – Encontros. 2. Hermenêutica. I.  
Congresso Nacional do CONPEDI - UFMG/FUMEC/Dom Helder Câmara (25. : 2015 : Belo  
Horizonte, MG).

CDU: 34



**XXIV CONGRESSO NACIONAL DO CONPEDI - UFMG/FUMEC  
/DOM HELDER CÂMARA  
HERMENÊUTICA JURÍDICA**

---

### **Apresentação**

É com satisfação que prefaciamos - em decorrência de incumbência que nos foi dada pela direção do CONPEDI - a coletânea de artigos apresentados no Grupo de Trabalho Hermenêutica Jurídica, por ocasião do XXIV Congresso, realizado em Belo Horizonte.

Os trabalhos apresentados, com variadas abordagens e referenciais teóricos multifacetados, foram, em nosso ver, o resultado de uma das melhores seleções de artigos produzidos no âmbito dos Programas de Pós-Graduação em Direito das diversas universidades país afora.

O reconhecimento da qualidade desses textos que ora damos conhecimento ao mundo acadêmico foi não apenas dos próprios autores e assistentes do GT, mas também dos professores que compuseram mesa coordenadora dos trabalhos e que assinam este prefácio.

Aos que tiveram a oportunidade de acompanhar as apresentações, atentamente assistidas por pesquisadores empolgados com um debate fundamental não apenas para um curso de direito, mas para o próprio avanço da democracia, na medida em que reflete profundamente sobre a questão do papel, dos limites do judiciário e da própria atividade interpretativa.

O alentado livro, ora dado ao conhecimento de um público amplo, significa um aporte significativo de competentes autores e autoras, os quais, certamente, se haverão com a mesma profundidade e excelência de resultados em posteriores publicações de potenciais promissoras carreiras de doutrinadores e pesquisadores.

Saliente-se que os trabalhos foram aprovados após rigoroso processo de avaliação por parte dos examinadores que não levaram em conta apenas o aspecto quantitativo de páginas de análise, mas, fundamentalmente e como deve ser pelo aspecto qualitativo das pesquisas apresentadas.

O conjunto de artigos, que ora se somam para se tornarem um livro reúnem todas as qualidades acima mencionadas e, de fato, trazem e fazem - um apanhado detalhado sobre questões das mais relevantes para a teoria do direito e para a sua teoria da interpretação, tais

como os debates sobre o comportamento decisional dos magistrados, os limites da interpretação e as necessárias conexões entre essas atividades e a democracia, considerando, o cenário do que se convencionou chamar de judicialização da política.

Através de variadas opções teórico-metodológicas a atividade interpretativa é examinada na condição de segmento no qual se desenrola uma permanente disputa de significados.

Nos diversos loci do conflito, Juízes, advogados, membros do Ministério Público e todas as demais figuras que influenciam esse espaço de disputa travam um duro embate o qual, por vezes se apresenta com o manto tão diáfano quanto fantasioso - do absoluto distanciamento dos interesses em disputa.

Por outro lado, artigos e autores tiveram o mérito de não temer, quando foi preciso nos debates travados, em nadarem contra a corrente do senso comum.

São essas profundas e detalhadas análises do fenômeno jurídico, notadamente em seu viés hermenêutico que recomendamos enfaticamente e para as quais remetemos o leitor. E o fazemos com mais entusiasmo ainda ao lembrar que se trata - na maioria dos casos - de jovens pesquisadores e pesquisadoras nos quais se destacaram claramente já a partir dos debates no GT, a característica decisiva que diz respeito ao que seja o perfil de estudiosos atentos, isto é, pensar com a própria cabeça.

Assim, e para permitirmos aos leitores que desejem acompanhar essa aventura intelectual, queremos afirmar nossa convicção de que este livro será extremamente para profissionais e iniciantes da área jurídica que pretendam apreender de forma consistente os problemas cardinais de tão importante área do saber jurídico a sua atividade de interpretar e aplicar normas.

## CONSIDERAÇÕES HERMENÊUTICAS SOBRE A TUTELA DA POSSE E DA PROPRIEDADE À LUZ DA FUNÇÃO SOCIAL

### HERMENEUTICS CONSIDERATIONS ABOUT THE OWNERSHIP AND CUSTODY OF THE PROPERTY AT SOCIAL FUNCTION

Aloísio Alencar Bolwerk  
Murilo Braz Vieira

#### Resumo

O presente artigo procura fazer reflexões em torno da abordagem hermenêutica incidente sobre a tutela da posse e da propriedade. A função social foi discutida enquanto marco teórico ou norma-programa ensejadora deste fim interpretativo, no qual se buscou analisar os valores sociais que passam a impregnar e afetar o Direito; que passa a ser vislumbrado não mais de forma hermética, mas sim alopoiética. Neste passo epistemológico, a interpretação recai em metodologia jurídica aberta, o que possibilita a (re)construção de várias respostas a serem aplicadas e adequadas em conformidade com as minúcias e peculiaridades da análise do caso concreto. A formatação da função social fora explanada tanto pelas teorias jurídicas de Savigny e Ihering como pela explicação histórica e política que promoveram a passagem do Estado Liberal para o Social, modificando o paradigma interpretativo do princípio da funcionalidade aplicado à propriedade. Também foram apresentadas e contextualizadas as críticas de Raymond Saleilles e Antonio Hernandez Gil a respeito das teorias da posse e da propriedade. O Estatuto da Cidade fora objeto de análise por ser o diploma legal que dispõe sobre a função social da propriedade urbana. Nesta perspectiva, esta proposta de natureza flexível e perene de interpretação hermenêutica se amarra ao volume da carga axiologia presente na dinâmica da sociedade, bem como nos anseios e expectativas da demanda social.

**Palavras-chave:** Hermenêutica, Interpretação, Propriedade, Valores, Função social

#### Abstract/Resumen/Résumé

The present article seeks to make reflections around the hermeneutic approach on the tutelage of possessions and property. The social function was discussed as a theoretical framework or standard providing program of this order which interpretive sought to analyze the social values that pass the impregnating and affect the Right; that can no longer be glimpsed so airtight, but rather open-minded. In this step, the epistemological interpretation rests on open legal methodology, which enables the (re) construction of multiple answers to be applied and make suitable in accordance with the niceties and peculiarities of the analysis of the case. The social function formatting out legal theories both explain Savigny and the historical explanation Inhering and policy that promoted the passage of Liberal to Social State by modifying the interpretative paradigm of the principle of functionality applied to the property. Criticism of Raymond Saleilles and Antonio Hernandez Gil about the theories of

ownership and property were also presented. The City Statute was examined because it is the legal instrument which provides for the social function of urban property. In this perspective, this flexible and perennial proposal of hermeneutic interpretation that strapped himself in charge volume axiology present in the dynamics of social relationships, as well as the concerns and expectations of social demand.

**Keywords/Palabras-claves/Mots-clés:** Hermeneutics, Interpretation, Property, Values, Social function

## INTRODUÇÃO

A tutela da posse e da propriedade e o tema da função social estão intimamente ligados com a fragilidade da dicotomia entre o direito público e o direito privado, paradigma este implantado e segmentado pela hermenêutica dogmática da Escola Exegética Francesa presente nos estudos jurídicos do século XIX.

Este trabalho, de contorno pós-positivista, procura lançar análise sobre a superação desta dicotomia em razão da guinada paradigmática de interpretação da tutela da posse e da propriedade que contemporaneamente está atrelada à funcionalidade destes institutos. Assim, remete-se ao exame do fenômeno do neoconstitucionalismo e da despatrimonialização do direito civil, bem como as dimensões do direito de propriedade no Estado Liberal – individualista e absolutista – em contraposição ao Estado Social – de caráter solidário e que prima pela relatividade e funcionalidade. E, nesta perspectiva de interpretação do direito de propriedade, em virtude de sua função social, esse instituto é mostrado enquanto relação funcional entre sujeito e objeto, e não como direito absoluto como outrora segmentado pela Escola dos Exegetas franceses.

Ao seu turno, nota-se a contribuição do Direito Constitucional brasileiro, no qual se nota nítida evolução interpretativa em relação à previsão da figura da função social da propriedade nas Constituições anteriores a 1988, voltando-se hoje para uma compreensão axiológica que prima pela união indissociável entre a propriedade e sua funcionalidade positivada em diversos dispositivos normativos da Carta Constitucional vigente.

Para melhor compreensão do tema, faz-se necessário abordar a contribuição hermenêutica dos juristas alemães Savigny e Ihering que reconhecidamente contribuíram com suas teorias sobre a relação entre o indivíduo e a propriedade, notadamente reconhecendo uma relação fática do indivíduo com a coisa exigindo do proprietário uma destinação econômica de seu uso, sendo esta corrente adotada no ordenamento jurídico brasileiro.

A crítica contemporânea formulada por pensadores como Raymond Saleilles e Antonio Hernandez Gil também deve ser analisada por apresentar uma nova densidade sociológica da para a função social da posse e da propriedade. Nesta senda interpretativa, calcada na premissa de rompimento paradigmático e metodológico da antiga visão do direito de propriedade, fazem-se breves considerações hermenêuticas e

algumas repercussões do princípio constitucional da função social da propriedade no Estatuto da Cidade e no Código Civil de 2002, vistas à construção desta nova vertente axiologia que paira sobre a propriedade e que se alinha com a concretização dos fundamentos e objetivos do Estado Democrático de Direito, em especial a dignidade da pessoa humana e a justiça social.

## **1 DO ESTADO LIBERAL AO ESTADO SOCIAL: A CONSTRUÇÃO DE UM NOVO PARADIGMA NO DIREITO CIVIL**

O Estado Liberal, corolário idealizado no correr do século XVIII, preconizava a concepção do individualismo, do liberalismo econômico e da propriedade privada absoluta, sem incidência do intervencionismo estatal. Estabelecia assim distinção entre a esfera das relações econômicas e a esfera das relações políticas, entre sociedade civil e Estado, fundando nítida dicotomia entre o direito público e o direito privado.

As Constituições liberais disciplinavam o modo de administrar e gerir do Estado, sua estruturação e funcionamento e o direito privado encontrava-se consubstanciado na disciplina normativa do Código Civil, a exemplo do Código Francês de 1804, alçando *status* de Lei unitária e que isoladamente representava um complexo sistema de normas positivadas e ordenadas dentro de um Diploma que *de per se* tinha soberania normativa sobre as demais leis em relação ao conteúdo privado, disciplinando a sociedade civil e as relações jurídicas entre os cidadãos e o mundo econômico.

Conforme expõe Ferraz Júnior:

O direito, com a Revolução Francesa, torna-se uma criação ab ovo. Com isso, ele instrumentaliza-se, marcando-se mais uma vez a passagem de uma prudência prática para uma técnica poética (...) o direito passa a ser concebido como poiesis, uma atividade que se exterioriza nas coisas externas ao agente (...) e que por isso exige técnica, isto é, uma espécie de know-how, um saber-fazer, para que um resultado seja obtido. Deixa, pois, de ser concebido, como o fora desde a Antiguidade, como uma praxis, uma atividade que não tinha um adimplemento exterior a ela mesma e ao agente; ela visava senão ao bem agir (ético) do próprio agente, sua eupraxia. Está aí o núcleo do fenômeno da positivação do direito em seu sentido social . (2013, p.50).

A passagem do Estado Liberal para o Estado Social se deu com o reconhecimento da ocorrência da ampliação das desigualdades sociais e a necessidade de se garantir os direitos individuais e os direitos sociais aos cidadãos. O Estado, antes



voltado a conferir eficácia à liberdade econômica, precisou assumir funções a fim de regular as relações subjetivas e passou a intervir no processo econômico para estabelecer relações sociais mais justas; e a *pari passu* a marca divisória entre o público e privado foi se diluindo, consoante anota a professora Maria Celina Bodin de Moraes “[...] direito privado e direito público tiveram modificados seus significados originários: o direito privado deixou de ser o âmbito da vontade individual e o direito público não mais se inspira na subordinação do cidadão”. (1993, p. 26).

A guinada paradigmática acarretou na constitucionalização de certos institutos fundamentais do direito civil, como a família, o contrato e a propriedade, que, antes somente previstos nas codificações, agora passam a ser disciplinados imperativamente na ordem constitucional. Tais transformações mexeram na estrutura rígida e inflexível do direito civil classicista e, no que toca a propriedade, esta não mais vista como um direito individual, de exercício absoluto, mas plural e atrelada à sua função social. Segundo Gustavo Tepedino:

[...] novos parâmetros para a definição da ordem pública, relendo o direito civil à luz da Constituição, de maneira a privilegiar, insista-se ainda uma vez, os valores não patrimoniais e, em particular, a dignidade da pessoa humana, o desenvolvimento da sua personalidade, os direitos sociais e a justiça distributiva, para cujo atendimento deve se voltar a iniciativa econômica privada e as situações jurídicas patrimoniais. (2012, *on line*).

A migração de institutos e princípios do direito privado para o texto constitucional acarreta numa mudança de paradigma, compelindo os operadores a uma interpretação sistemática de ordenamento jurídico, e disto também decorre a migração de valores constitucionais para o âmbito privado, dentre os quais se destaca o princípio da dignidade da pessoa humana, o que por via de consequência leva a repersonalização ou despatrimonialização do direito civil.

Importante frisar que o fenômeno da constitucionalização do direito civil não significa dizer que este perde sua autonomia e principiologia peculiares, enquanto disciplina jurídica calcada em estrutura própria e arrimada em sistemática inerente, mas sim afeta a interpretações de ordem hermenêutica que a axiologia constitucional pode provocar, principalmente por conta do juízo de adaptação e de adequação engendrado pela mutação constitucional. Consta-se que a interpretação do direito se faz considerando o conteúdo valorativo das normas constitucionais e está imbuída na própria vontade de se alcançar a justiça e efetivar os direitos fundamentais. A superação

da ideia de que os princípios possuem carga puramente axiológica, ética e sem eficácia jurídica e sem uma aplicabilidade direta e imediata revelou a ascensão dos princípios à condição de normas jurídicas.

Na lição de Luís Roberto Barroso: “A Constituição passa a ser encarada como um sistema aberto de princípios e regras, permeável a valores jurídicos suprapositivos, no qual as ideias de justiça e de realização dos direitos fundamentais desempenham um papel central”. (2010, p.353)

No que tange à distinção entre valores e princípios, pertinente fazê-la nesta ocasião, ainda que brevemente, pois embora relacionados aos valores, os princípios com estes não se confundem, vez que se relacionam aos valores na medida em que o estabelecimento de fins implica qualificação positiva de um estado de coisas que se quer promover.

Ademais, os princípios se situam no plano deontológico e, por via de consequência, estabelecem a obrigatoriedade de adoção de condutas necessárias à promoção gradual de um estado de coisas, já os valores situam-se no plano axiológico ou meramente teleológico e, por isso, apenas atribuem uma qualidade positiva a determinado elemento. Sobre a aludida distinção, Luiz Antonio Rizzato Nunes também pondera que:

É preciso deixar clara uma distinção entre princípio e valor, para buscar eliminar a confusão que se faz entre os conceitos na linguagem jurídica corrente. Com efeito, têm-se usado os dois termos indistintamente, como se tivessem o mesmo conteúdo semântico. Mas o fato é que, enquanto o valor é sempre um relativo, na medida em que vale, isto é, aponta para uma relação, o princípio se impõe como um absoluto, como algo que não comporta qualquer espécie de relativização. O princípio é, assim, um axioma inexorável e que, do ponto de vista do Direito, faz parte do próprio linguajar desse setor de conhecimento. Não é possível afastá-lo portanto. O valor sofre toda a influência de componente histórico, geográfico, pessoal, social, local etc. e acaba se impondo mediante um comando de poder que estabelece regras de interpretação – jurídicas ou não [...]. O princípio, não. Uma vez constatado, impõe-se sem alternativa de variação. (2002, p.05).

O novo paradigma que permeia o direito civil é alicerçado na ideia de interpretação conforme a Constituição, que ao seu turno diferencia-se da hermenêutica clássica e tradicional porque esta já não se mostra mais suficiente, de *per si*, para responder a mutabilidade da dinâmica das relações sociais e nem fornece bases interpretativas adequadas para que a Ciência Jurídica acompanhe o ritmo deste passo epistemológico. Assim a aplicação de métodos hermenêuticos clássicos, como o

gramatical/literal, o puramente histórico, o lógico (silogístico/matemático) e o teleológico isoladamente, apenas possibilitariam definir o conteúdo da lei a partir dela própria, o que geraria certa redundância interpretativa e inércia metodológica.

Porém, a exegese (interpretação) que acompanha o embalo da mutação constitucional e do neoconstitucionalismo encontram estreita ligação com os valores expressos e implícitos do texto constitucional e com os princípios norteadores que ensejam a constante construção do Estado Democrático de Direito. Esta interpretação evolutiva visa promover a adequação de valores emergentes ao sentido da norma constitucional. É tal perspectiva hermenêutica, no que tange a tutela da posse e da propriedade, aproxima a funcionalidade desta aos ideais de justiça distributiva, equidade e do bem comum.

A nova hermenêutica valorativa que recai sobre a interpretação do direito civil permite que os institutos deste sejam revigorados e ajustados à realidade fenomênica social. Esta (re)potencialização propicia compatibilidade entre o universo jurídico a ser aplicado e as necessidades das demandas sociais e econômicas da sociedade.

## **2 DA POSSE E DA PROPRIEDADE: A CONTRIBUIÇÃO HERMENÊUTICA DE SAVIGNY E DE IHERING E A CRÍTICA CONTEMPORÂNEA DE RAYMOND SALEILLES E ANTONIO HERNANDEZ GIL**

Uma ideia revolucionária sobre a posse foi desenvolvida por Friedrich Carl von Savigny (1779-1861) mais precisamente no início do século XIX. Para este jurista alemão, a relação constituída em uma posse asseguraria ao detentor o direito ao interdito possessório e à usucapião, tão somente, pois o fato de possuir puramente a coisa não poderia ser interpretado como propriedade.

Diante de sua teoria subjetiva, os dois elementos que formariam a posse se constituiriam em *corpus* e *animus domini* de forma existiria a posse quando o possuidor sustentasse a intenção de ter a coisa para si. Daí compreender que a posse é identificada tão somente na intenção do indivíduo ter a coisa para si, mesmo sabendo que não é o seu dono. Sobre a teoria de Savigny, Flávio Tarturce explica:

A posse, para essa teoria, possui dois elementos: *a)* o *corpus* – elemento material ou objetivo da posse, constituído pelo poder físico ou de disponibilidade sobre a coisa; *b)* *animus domini*, elemento subjetivo, caracterizado pela intenção de ter a coisa para si, de exercer sobre ela o direito de propriedade. (2011, p. 759).

A contribuição hermenêutica da posse para Savigny reside em verificar a sua essência constituída pela simples existência de uma relação de vontade em se tornar o proprietário, o que pode ser identificado no instituto constitucional da usucapião.

Sob uma nova perspectiva da posse e contrapondo Savigny, o jurista Rudolf Von Ihering (1818-1892) apresentou a sua teoria objetiva da posse fazendo uma distinção entre a situação fática e a situação jurídica. A partir de sua teoria, verificou-se que a posse está no exercício do poder de fato sobre a coisa a fim exteriorizar os atos de proprietário sobre a coisa possuída. Isto significa que o possuidor deve dar uma destinação econômica à coisa possuída como se proprietário fosse.

Sobre a teoria objetiva de Ihering, importante a pertinente explicação de Flávio Tartuce :

[...] para a constituição da posse basta que a pessoa disponha fisicamente da coisa, o que tenha a mera possibilidade de exercer esse contato. Esta corrente dispensa a intenção de ser dono, tendo a posse apenas um elemento, o *corpus*, como elemento material e único fator visível e suscetível de comprovação. (2011, p. 759-760).

A teoria sobre a posse de Ihering atrai uma hermenêutica axiológica fundamentada na necessidade de atribuir uma finalidade à coisa de forma a atender a sua função social. Esta finalidade exigida em sua teoria, sobretudo é explorar a coisa com fins econômicos.

Pode-se afirmar que a grande contribuição da teoria objetiva de Ihering compreende a reflexão sobre a destinação da função social da propriedade uma vez que o possuidor, ainda que diante de um poder de fato, possui também o direito de exteriorizar todas as ações visando a proteção da coisa e, conseqüentemente, lhe é exigido que explore a coisa economicamente.

Se o direito brasileiro admitiu a teoria objetiva de Ihering, a par dessa reflexão, verifica-se que a hermenêutica sobre a função social da posse e da propriedade no direito passou a incluir como destinação da propriedade para o atendimento aos fins sociais.

Contudo, a hermenêutica axiológica da posse e da propriedade no contexto do direito contemporâneo supera a hermenêutica jurídica de Savigny e Ihering para imprimir à posse princípios fundamentais, sobretudo da utilização da posse para o trabalho, para a preservação ambiental e para a preservação do patrimônio cultural.

Assim, após as teorias de Savigny e Ihering surgiram outras construções acerca da posse que visavam desvincular a mesma da propriedade, contrapondo-se claramente a noção defendida pela teoria objetiva, passando-se a atribuir ao fenômeno possessório outro prisma interpretativo. Neste sentido as teorias de Raymond Saleilles e Antonio Hernandez Gil enfatizam o caráter econômico e a função social da posse, aliado à nova concepção do direito de propriedade, que também deve exprimir em seu bojo a natureza funcional.

Raymond Saleilles trouxe nova concepção em relação à teoria de Ihering, pois, ao impregná-la com intenso caráter econômico, o autor reformulou a teoria atribuindo-lhe natureza de apropriação econômica. Assim, Alves explica que o *corpus* se manifesta como “uma relação durável de apropriação econômica, uma relação de exploração da coisa a serviço do indivíduo”. (1997, p.236).

Raymond Saleilles faz distinção entre sua tese das anteriormente elaboradas. Quanto à de Ihering, que funda a posse na relação de exploração econômica, sendo o detentor o possuidor; e também no que tange a teoria de Savigny que, diametralmente oposta, encontra na posse uma relação de apropriação jurídica, vez que não há possuidores senão os que pretendem a propriedade.

Assim, Raymond Saleilles assenta sua teoria num grau intermediário entre as duas teorias acima, fixando na posse relação de apropriação econômica, restando a figura do possuidor como aquele que, sob o ponto de vista dos fatos, aparece como tendo um gozo independente e ainda como aquele que de todos tem uma relação de fato com a coisa, considerado assim, a justo título, como senhor de fato da coisa. (ALVES, 1997).

Nota-se que a teoria econômica sustentada por Raymond Saleilles não se confunde com a apresentada por Ihering, pois para este a posse era condição à destinação econômica da propriedade que, por sua vez, consistia no usar, fruir e consumir (IHERING, 2005).

Para Raymond Saleilles a relação econômica não representa somente um meio de incorporar o *corpus* à vontade interna, exteriorizada legalmente pela forma jurídica da propriedade, mas exige uma consciência social que se projeta exteriormente. A reflexão do autor, neste sentido, gira em torno da legitimidade da proteção à posse, não no sentido de arrimar ou robustecer o direito de propriedade, mas sim como um direito decorrente apenas da posse em si mesma. (ALBUQUERQUE, 2002).

Nota-se que ao substituir o elemento anímico individual pela consciência social, Raymond Saleilles intenta reforçar os aspectos externos da posse, os quais ganham maior relevância para a identificação do possuidor, de acordo com o pensamento entabulado pelo autor.

Portanto, não se deduz a posse a partir da propriedade, pois na explicação de Albuquerque, a posse [...] “refere-se a uma vontade do indivíduo que deve ser respeitada pela necessidade mesma de todos de apropriação e exploração econômica das coisas, desde que esta vontade corresponda um ideal coletivo, segundo os costumes e opinião pública”. (2002, p. 128-129).

O autor desvincula a posse da propriedade, tentando em sua tese atribuir caráter autônomo à questão possessória. Para tal, desmistifica a compreensão geral que atrela a posse à propriedade, como se a proteção da posse estivesse limitada a correspondente salvaguarda do direito de propriedade, como antes solidificado pela doutrina objetiva. Ao contrário, justifica na própria posse a sua razão em si mesma, “porque ela representa os fins do ‘organismo social’, constituindo um vínculo econômico e social, decorrente de um estado normal do indivíduo na sua relação com a vida coletiva”. (ALBUQUERQUE, 2002, p. 130).

Concernente à diferenciação entre possuidor e detentor, Raymond Saleilles também não se filiou ao posicionamento de Ihering, para quem tal distinção deveria ser pautada unicamente pela lei. Para o autor, em interpretação singular, “o critério para distinguir a posse da detenção é o de observação dos fatos sociais; há posse onde há relação de fato suficiente para estabelecer a independência econômica do possuidor”. (ALVES, 1997, p. 237).

Para Raymond Saleilles, citado por Alves, deter a coisa “é exercer, sem dúvida, um senhorio de fato, mas não uma destinação econômica. Possuir é realizar uma destinação econômica das coisas de acordo com sua destinação individual”. (1997, p.239).

O mérito alcançado na teoria exposta por Raymond Saleilles, calcada em bases eminentemente sociológicas, foi o de libertar a posse do direito de propriedade, “restituindo a sua finalidade econômica e social imanente e dependente apenas dos costumes sociais e das diferentes relações jurídicas que unem o homem à coisa que explora”. (ALBUQUERQUE, 2002, p. 126-127).

Neste passo epistemológico, o autor enfatiza em sua tese o traço distintivo e peculiar da posse, qual seja: sua autonomia social e econômica.

Seguindo linha de raciocínio semelhante e buscando visão contemporânea do fenômeno possessório, Antonio Hernandez Gil (1969) apresentou pesquisa sobre o instituto da posse, a qual passa a ser analisada como elemento imanente à sociedade. Afirma ser a posse situação factual evidente no meio social, circunstância esta que corrobora para o estreito liame entre o instituto e os interesses da coletividade. Assim, para o autor, a regulação possessória está intrinsecamente vinculada à realidade social. Tal vinculação se torna tão premente que Antonio Hernandez Gil afirma ser a posse um direito superior e cuja ligação ao seio social aufere tanta densidade que termina por se sobressair em relação aos demais direitos existentes. (GIL, 1980).

A proposta de Antonio Hernandez Gil, que reconhece a singularidade do direito à posse, almeja, em verdade, atingir pensamento destinado à emancipação possessória de outro instituto, o da propriedade. Por esta razão, seu estudo se distancia e se opõe aos estudos possessórios enfrentados nas teorias de Savigny e Ihering.

Se para Ihering a posse é a aparência da propriedade e, de outra parte, para Savigny esta está atrelada à propriedade, em Antonio Hernandez Gil para a configuração da existência de uma relação possessória –ressalta-se que não se trata de mera detenção – é indispensável o *animus* de querer ser proprietário, pois a propriedade materializa-se no plano psicológico do agente, de modo que este tenha inclinação individual em ser proprietário da coisa. Enquanto Savigny atrela a relação possessória ao direito de propriedade e Ihering despreza a intenção do querer ser proprietário, em Antonio Hernandez Gil o elemento volitivo passa a ser exaltado e representa o marco característico da posse (1980, p. 72).

Sobre as teses objetiva e subjetiva Antonio Hernandez Gil aduz que a propriedade configura o ponto de contato entre ambas as teorias. Embora se apresentem antagônicas, entre elas há ponto de conexão, qual seja: a necessidade da figura da propriedade para entender o instituto da posse. E, em relação a este liame Antonio Hernandez Gil aponta crítica no sentido de se atrelar a posse, e mesmo minimizá-la enquanto garantia, à propriedade, vez que se trata de direito singular, primário e que precede à propriedade; atinge, assim, a posse *status* de necessidade básica de apropriação (GIL, 1980).

A ideia acima arrimada pelo autor se sustenta no fato de que o fenômeno humano e social do uso e da utilização das coisas é anterior ao processo de

institucionalização da propriedade privada. Em Antonio Hernandez Gil a posse assume densidade social primária presente em qualquer sistema de convivência.

### **3 FUNÇÃO SOCIAL DA PROPRIEDADE: POR UMA TEORIA HERMENÊUTICA DE BASE AXIOLÓGICA**

A Constituição brasileira de 1988 traz em seu texto a função social da propriedade. Fruto da segunda dimensão dos direitos fundamentais, a propriedade ganha corpo e passa a entrelaçar-se com o rol dos direitos coletivos, onde o Estado passa a diligenciar por meio de normas que vão dar destinação aos bens sempre observando o respeito ao exercício da liberdade de propriedade assegurada a terceiros. Desta forma, a limitação na propriedade, tanto negativa quanto impositiva com deveres e ônus consolida a concepção da propriedade como função social observando o princípio da ordem econômica além de valores ambientais e de segurança que se agregam ao exercício da posse e propriedade.

Diante da constatada evolução da ideia de função social da propriedade, ensina José Afonso da Silva: “Vale dizer, enfim, que as normas de Direito Privado sobre a propriedade não de ser compreendidas de conformidade com a disciplina que a Constituição lhe impõe”. (2009, p.274).

Tal afirmação já reflete o crescimento da função social como forma de nortear a relação dos indivíduos com a propriedade exigindo um novo paradigma de valores, buscando-se adequada e justa aplicação da interpretação impressa ao princípio justaposto ao caso em tela.

Ao ganhar espaço, a função social se (re)potencializa e passa a ser interpretada como elemento otimizador e intrínseco da propriedade, vez que não há propriedade sem destinação jurídica.

A ordem jurídico-urbanística tem como base a implementação do Estatuto da Cidade com a aprovação da Lei Federal nº 10.257 de 10 de julho de 2001 que passou a regular o uso da propriedade urbana em prol do bem coletivo, da segurança e do bem-estar dos cidadãos, bem como do equilíbrio ambiental. Externou o interesse legítimo do Estado em adotar a política urbana responsável pelo pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e da propriedade urbana.

Edesio Fernandes explica que:



[...] a Constituição de 1988 e o Estatuto da Cidade propõem é uma mudança de “olhar”, substituindo o princípio individualista do Código Civil pelo princípio das funções sociais da propriedade e da cidade. Com isso estabelecem-se as bases de um novo paradigma jurídico-político que controle o uso do solo e o desenvolvimento urbano pelo poder público e pela sociedade organizada. (2010, p.61).

Foi invocado, assim, um sentido de que todos os interesses do proprietário em sua propriedade devem coexistir com outro conjunto de interesses sociais, históricos, ambientais e culturais.

Para Francisco Cardozo Oliveira (2006), o conceito de propriedade não se perfaz sem o conteúdo meritório que a função social abraça. Para o autor o conceito de propriedade funcionalizada não depende apenas de uma formulação teórica abstrata, sem relação com os valores da realidade social e histórica em que inserido o exercício dos poderes proprietários.

A utilidade social do uso da coisa que a funcionalização tutela é valor integrado à concretude do mundo que, obviamente, transcende os limites do conceito. O princípio da função social, portanto, direciona o conceito de propriedade para a recepção de valores ligados à realidade social e histórica em que inseridos a situação proprietária concreta e o conflito entre proprietários e não-proprietários. Através do princípio da função social, supera-se a concepção individualista da propriedade que evolui para a ideia de propriedade que considera a dinâmica da vida em sociedade.

A racionalidade hermenêutica, a partir de uma nova perspectiva interpretativa, encontra amparo no que passa a se chamar de conhecimento jurídico, ou seja, um entrelaçamento entre o saber prático e saber teórico. Tal se explica na medida em que o direito, enquanto produto, é fenômeno social e de construção histórica, haja vista que a configuração dos direitos deve se dar a partir da realidade de determinada sociedade. O produto do universo (conhecimento) jurídico, nesta perspectiva existencial, subjaz-se na procura da particularidade do fático a fim de apresentar resultado efetivo e concretista.

Para a consecução do fim acima pretendido, faz-se necessário analisar os valores da situação de fato, considerando-se que o que está em causa é a correlação necessária, no direito, entre teoria e prática. O processo de interpretação e de aplicação do direito que se vislumbra respalda-se na teoria, pois esta adquire sentido porque reportada a uma determinada realidade social e histórica, e também no modelo de ensaio, associado às ciências culturais, pois a metodologia destas permite compreender

a tensão que se estabelece entre teoria e prática ou entre a lei positiva e os valores da situação factual.

Lenio Luis Streck (2014) expõe a dupla perspectiva sob a qual a hermenêutica se desenvolve e afirma a existência de uma perspectiva teórica que procura descrever como o processo de interpretação e compreensão acontece bem como todas as suas articulações, e uma perspectiva prática ou prescritiva na qual se busca estabelecer a aplicabilidade do processo de interpretação e compreensão através da criação de regras e métodos. Diante disso Streck conclui:

Assim, a hermenêutica não pretende apenas reunir um conjunto de conhecimentos teóricos acerca do problema *interpretativo-compreensivo*, mas, na trilha do iluminismo-racionalista, pretende também produzir critérios para afirmação de *certeza* e *objetividade* no processo de interpretação e compreensão. (2014, p. 262).

Assim, afasta-se a ideologia do pensamento formal-positivista, ainda muito latente no direito, a fim de se buscar uma nova racionalidade afinada com a ideia de tutela material e, conseqüentemente, com a tarefa concretizadora de direitos. O ensaio (enredo) propugnado pelas ciências culturais revela o modo como se estrutura o conhecimento jurídico apoiado quase sempre na reflexão teórica nutrida de observações a respeito da realidade social e histórica em que inseridos o jurista, o texto legal e a situação de fato a ser tutelada. Por tal, o ensaio revela as escolhas metodológicas capazes de incorporar os elementos valorativos da situação de fato ensejadores de uma interpretação concretista do direito.

Se exige que o intérprete compreenda a as normas constitucionais sobre a propriedade e que implicam em uma transformação seja nos poderes destinados ao proprietário ou mais diretamente no próprio direito positivado que determina a propriedade.

A função social da propriedade ajustada à metodologia hermenêutica axiológica se faz presente dentro de um enredo alopoiético, isto é, inserida num sistema que pressupõe abertura e incompletude. Falar de abertura e de incompletude não significa dizer que o sistema não apresenta uma unidade que lhe é peculiar, caso contrário isto seria uma negação do caráter sistemático do direito. O que se quer apresentar é que a incompletude é própria da ordem jurídica e que o sistema reconhece a lacuna, o vazio provocado pela existência da norma, mas que pode ser colmatado pelo trabalho interpretativo que confronta a lei com os valores da realidade fática.

A unidade sistêmica está presente entre os vários institutos jurídicos, de modo a conferir organicidade ao ordenamento, mas esta unidade precisa também admitir, como algo integrante e inerente do fenômeno jurídico, certos valores que de algum modo são resistentes à sistematização, vez que conectados estão à realidade fática, que é caracterizada por sua imanente natureza imperfeita, aberta e incompleta<sup>1</sup>.

Retomando o tema sobre a diferença entre princípios e valores, tal distinção se torna perceptível dentro desta ideia alopoiética e incompleta de sistema, pois os princípios atuam como forças centrípetas a sustentar o caráter sistematizante do ordenamento jurídico. Já os valores são inerentes aos princípios e, por sua vez, constituem força centrífuga que permite assimilar a dinamicidade daqueles com os elementos da realidade fática de maneira a integra-los à ordem normativa.

Ainda que paradoxal, a abertura é a fonte a atuar na constatação da incompletude do ordenamento jurídico, ao mesmo tempo em que propicia ao sistema a mobilidade necessária para atingir a completude, pois a partir do juízo de valoração é que se torna possível admitir a natureza sistêmica do direito desde que sustentada por uma ordenação consubstanciada por valores, princípios e fins.

Refletir sobre a função social da propriedade dentro desta hermenêutica de base axiológica é remeter ao ideal interpretativo arrimado na consecução entre valores, princípios e fins. Esta metodologia reporta ao momento da aplicação do direito e na formulação da solução justa para o caso concreto; materializa-se a ponderação de valores inerentes à positividade da lei e imanescentes à realidade fática.

Deste modo, o direito passa a ser abraçado pelo conteúdo valorativo, vez que a constelação de valores constrói solução justa para o caso. A lei contém o “programa da norma” e o interprete elege os valores integrantes da lei positiva coadunados com a realidade fática a partir do processo de otimização da lei. (OLIVEIRA, 2006, p. 56).

---

<sup>1</sup> Esta vertente interpretativa do Direito, de base axiológica, busca atingir maior efetividade social. Todavia, é de se notar duas formas de se analisar a aplicação do Direito: a primeira parte da perspectiva positivista, ainda preponderante tanto na academia como no meio jurídico em geral, e que concebe o Direito de modo codificado, de conteúdo jurídico sistematizado, hermético e completo a regular os fatos sociais (forma pura de análise do Direito observada por Hans Kelsen); já numa segunda análise, pós-positivista, parte-se do pressuposto de um Direito aberto, alopoiético, e que sob um olhar um tanto quanto intuitivo e de percepção existencialista compreende as relações privadas tendo como objeto a experiência dos casos concretos. Neste sentido GONTIJO, Lucas de Alvarenga. *Filosofia do direito: metodologia jurídica, teoria da argumentação e ginada lingüisticopragmática*, passim.

A par da natureza valorativa do direito, tal proposta acarreta numa nova racionalidade jurídica a romper com os limites do pensamento formal-positivista. Ou, em outros termos, reorientar o direito para o “mundo-da-vida”<sup>2</sup>.

A racionalidade hermenêutica de cunho axiológico leva em consideração alguns elementos para sua aplicação. Antes, faz-se necessário ressaltar que o parâmetro de justiça aqui almejado com esta metodologia hermenêutica axiológica é aquele alinhado ao juízo de equidade<sup>3</sup>, o que acaba por encerrar também num juízo de valor e num juízo de realidade.

Assim, encontrar o “justo” no direito não está em sua explanação teórica, porque o que se mostra “justo” somente assim o é percebido quando de sua operacionalidade no caso concreto.

A relação que se procura estreitar reside, então, entre sujeito e objeto e também entre conteúdo do saber teórico e do saber prático. Esses são os elementos que sustentam a racionalidade da hermenêutica axiológica esboçada, que parte de uma interpretação que visa o “justo”, quando da aplicação do conhecimento jurídico ao caso *in concreto*, mas sem perder de vista um juízo operacional e de razoável ponderação e mesclagem entre as esferas do saber teórico e prático.

Na tutela da posse e da propriedade e no intento do resguardo da função social, esta postura interpretativa é impar e salutar na medida em que aproxima o sujeito do objeto, atribuindo ao julgado maior efetividade e operacionalidade, evitando-se o distanciamento que muitas vezes se verifica diante de uma resposta jurídica que se limita, meramente, a uma metodologia literal de interpretação.

A elaboração (confecção) do resultado justo parte do entrelaçamento explanado acima, sem perder de vista que a dinâmica e mutabilidade do ato de conhecimento está marcado pela experiência e pelos valores do “mundo-da-vida”. Esta resposta metodológica caminha na contramão da metodologia empregada pelo positivismo formal, que buscou equiparar o direito à “matematização” das ciências exatas e ao

---

<sup>2</sup> O mundo da vida aqui esboçado é em razão da filosofia fenomenológica e do método hermenêutico existencialista apresentado por Martin Heidegger, que se estrutura nos conceitos do “ser-aí” ou o “ser-no mundo”. Para outras considerações vide RIZZATTO NUNES, Luiz Antonio. Manual de filosofia do direito, *passim*.

<sup>3</sup> Para John Rawls o juízo de equidade consiste num método de equilíbrio reflexivo. O autor enfatizando a questão política e a estrutura básica da sociedade a partir de uma forma racional e razoável que visa gerar um consenso sobreposto. (GONDIM, Elnôra; RODRIGUES, Osvaldino Marra. John Rawls e a justiça como equidade: algumas considerações, *on line*).

mesmo tempo racionalizou o homem de modo que ele também se tornasse um objeto “exatificado”/ “mecanizado”.

Para a abordagem da hermenêutica axiológica é imprescindível a compreensão da condição de existência do homem de “ser-no-mundo” (experiência) conjugada com o mundo-da-vida” (realidade histórica): a questão do “ser aí”. O círculo hermenêutico entabulado pela dialética presente entre os elementos sujeito/objeto e saber teórico/prático dá tônica à interpretação do hermeneuta e robustece o caráter valorativo aplicado e operacionalizado ao caso *in concreto*.

Neste círculo hermenêutico, Lenio Luis Streck (2014) explica que se diz que algo é alguma coisa porque já se tem formulada uma compreensão ainda que incerta e mediana. E continua:

Só nos relacionamos com algo, agimos, direcionamos nossas vidas na medida em que temos a compreensão do ser. Ao mesmo tempo, só podemos compreender o ser na medida em que já nos compreendemos em nossa *facticidade*. O acompanhamento desta rápida exposição por si só já dá conta da estrutura circular em que se movimenta o pensamento heideggeriano. (2014, p. 272).

Neste compasso interpretativo é que vem a baila a questão da pré-compreensão, resultado do processo de aprendizagem e da experiência do “ser”, ou ainda, uma forma de externação da hermenêutica de sub-rogação, isto é, a possibilidade de abrir-se para o outro e de percebê-lo existencialmente. A sub-rogação corresponde a um processo hermenêutico de alteridade (CARDOZO, 2006).

A análise dos valores não pode perder de vista o fato de que o intérprete, ao ponderar sobre o caso concreto, também não pode se afastar de suas convicções, devendo, assim, fazer juízo de valor e de realidade a fim de confrontar sua verdade com as circunstâncias que envolvem a situação factual<sup>4</sup>.

Interpretar a função social da propriedade sob a perspectiva da hermenêutica fundamental exige a necessidade de compreender, e para compreender é necessário possuir uma pré-compreensão que se constitui de uma estrutura prévia.

A efetividade da função social da propriedade deve ser conjugada com o liame pré-compreensão/compreensão, donde se extrai que o pensamento hermenêutico busca

---

<sup>4</sup> Este método de auto-avaliação e confrontação de convicções e valores das pessoas face a realidade fenomênica corresponde à “hermenêutica de si”. Para outras informações vide Foucault *in* GONTIJO, Lucas de Alvarenga. *Cultura de Violência Urbana: teoria do reconhecimento e expansão criativa dos direitos versus práticas biopolíticas dos dispositivos de segurança*, passim.

envolver-se em face da nova racionalidade, cuja análise desencadeia problematização do caso e produz conhecimento jurídico válido inserido numa atividade interpretativa de carga axiológica.

#### **4 CONSIDERAÇÕES FINAIS**

Em função da despatrimonialização e repersonalização do Direito Civil, a tutela da posse e da propriedade passou a sofrer exegese diferenciada e amoldada com a ordem constitucional de 1988. O princípio da função social foi o vetor preponderante para esta guinada hermenêutica paradigmática que ensejou interpretação plural, coletiva e de ideal solidário no direito a propriedade, abandonando assim o conceito individual e de exercício absoluto do gozo deste direito pelo proprietário.

Esta mudança está assentada, sobretudo, pela própria concepção de Estado, que também se transformou, deixando o pensamento liberal – que vociferava pela autonomia da vontade e do indivíduo e pela intervenção reduzida estatal nas relações patrimoniais e econômicas – em prol da figura de um Estado que pauta sua atuação em razão do social.

Surge assim um novo Estado, adotando roupagem diversa daquela implantada e segmentada em momento anterior. Tal fato terminou por provocar repercussões no Direito que se viu impelido em trabalhar métodos e técnicas de interpretação a partir de uma abordagem hermenêutica mais flexível, mutável e humanizada.

A hermenêutica, por sinal, é essencial para o deslinde dos contextos, pois assume sua função de aproximação entre o social e o jurídico, sem perder de vista seu papel interpretativo que abandona o dogma, enquanto regra imutável, e parte para uma proposta de consciência (reflexão) de cunho zetético e de adequação e operacionalidade do que agora se denomina “conhecimento jurídico”, e não apenas “direito”.

A função social, agora constitucionaliza e hermeneuticamente interpretada em consonância com a realidade do contexto social, converteu-se em pilar do direito, afetando diversos ramos desta área, mas sobremaneira o direito à propriedade, que passou a assentar-se neste pilar. Outrora vista como direito subjetivo absoluto, a propriedade passou a traduzir uma relação ente sujeito e objeto; relação esta envolta de valores e de elevada carga axiológica com potencialidade interpretativa, a depender do caso concreto sob análise. Contudo, o “marco teórico”, ou a “norma programa” que

enseja esta avaliação e interpretação valorativas está arrimado no princípio da função social da propriedade.

Não se pretende definir ou mesmo conceituar função social da propriedade, porém é cediço que em seu bojo ela é repleta de valores fundamentais e que inexoravelmente passou a ser parte integrante do conteúdo do direito de propriedade, imprimindo-lhe um complexo de condições para o seu exercício voltado ao interesse coletivo e impondo ao proprietário não somente vedações, mas também prestações positivas e deveres conexos à funcionalidade social em consonância com a realidade fenomênica social.

A relação entre função social e hermenêutica é ao mesmo tempo aberta e singular, pois refletir sobre tal princípio não impõe sua conceituação e muito menos fixação de parâmetros sobre o seu grau de certeza e de decidibilidade, justamente porque a intenção do hermenauta não pode estacionar nesta ideia imóvel. É preciso saber que a função social é impregnada de carga valorativa que lhe atribui arcabouço jurídico e tônica quanto à perspicácia e à pertinência do valor ou valores que serão empregados, buscando-se adequada e justa aplicação da interpretação impressa ao princípio justaposto ao caso em tela.

Nesta senda interpretativa e com a envergadura de princípio constitucional que lhe é inerente, a função social ocupa espaço junto à hermenêutica jurídica – desempenhando funções de interpretação, integração, direção, limitação e prescrição – não só nos casos em que a propriedade está diretamente vinculada à causa – devendo esta ser resolvida em favor da situação que melhor atenda à função social –, mas naquelas demandas em que o interesse social deve prevalecer atraindo uma perspectiva mais dinâmica e prática aos valores que foram agregados pela hermenêutica axiológica.

## **REFERÊNCIAS**

ALBUQUERQUE, Ana Rita Vieira. **Da função social da posse e sua consequência frente à situação proprietária**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2002.

ALVES, José Carlos Moreira. **Posse: evolução histórica**. Rio de Janeiro : Forense, 1997.

ARCELO, Adalberto Antonio Batista ; GONTIJO, Lucas de Alvarenga. **A Biopolítica nos Estados Democráticos de Direito: a reprodução da subcidadania sob a égide da constitucionalização simbólica**. Belo Horizonte: Material aula Doutorado, 2013.

BARROSO, Luís Roberto. **Curso de direito constitucional contemporâneo**. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2010.

\_\_\_\_\_. **Interpretação e aplicação da Constituição**. 7. ed. rev. São Paulo: Saraiva, 2010.

BRASIL. Código civil brasileiro. ANGER, Anne Joyce (org.). In: **Vade Mecum: acadêmico de direito**. 11. ed. São Paulo: Rideel, 2010.

\_\_\_\_\_. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. 45. ed. São Paulo: Saraiva, 2011.

\_\_\_\_\_. Lei nº 10.257, de 10 de julho de 2001. Regulamenta os arts. 182 e 183 da Constituição Federal, estabelece diretrizes gerais da política urbana e dá outras providências. **Diário Oficial da República Federativa do Brasil**, Brasília, DF, 11 jul. 2001. Disponível em:  
<[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/leis\\_2001/110257.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/leis_2001/110257.htm)>. Acesso em: 13 jan. 2015.

FACHIN, Luiz Edson. **A função social da posse e a propriedade contemporânea**. Porto Alegre: Fabris, 1998.

FERNANDES, Edesio. O Estatuto da Cidade e a ordem jurídica-urbanística. In: **O Estatuto da Cidade comentado**. CARVALHO, Celso Santos. ROSSBACH, Anaclaudia (Org.). São Paulo: Ministério das Cidades, 2010.

FERRAZ JR., Tercio Sampaio. **Introdução ao estudo do direito: técnica, decisão, dominação**. 2. ed. São Paulo: Atlas, 2013.

FIUZA, César. **Perigos de uma hermenêutica civil-constitucional**. Disponível em <[http://www.pucminas.br/documentos/editora\\_revista\\_direito\\_numero\\_22.pdf](http://www.pucminas.br/documentos/editora_revista_direito_numero_22.pdf)>. Acesso em: 20 nov. 2012.

GALUPPO, Marcelo Campos. **Metodologia da pesquisa**. Belo Horizonte: PUC Minas Virtual, 2007.

\_\_\_\_\_. **O direito civil no contexto da superação do positivismo jurídico: a questão do sistema**. Disponível em <<http://books.google.com.br/books?isbn=8573086025>>. Acesso em: 13 maio 2013.

\_\_\_\_\_. **A epistemologia jurídica entre o positivismo e o pós-positivismo**. Disponível em <[http://webdav.sistemas.pucminas.br:8080/.../338466\\_A%20epistemologia%20j](http://webdav.sistemas.pucminas.br:8080/.../338466_A%20epistemologia%20j)>. Acesso em 20 abr. 2013.

GIL, Antonio Hernández. **La función social de la posesión: ensayo de teorización sociológicojurídica**. Madrid: Alianza, 1969.

\_\_\_\_\_. **La posesion**. Madrid: Civitas, 1980.



GONDIM, Elnôra; RODRIGUES, Osvaldino Marra. **John Rawls e a justiça como equidade: algumas considerações**. Disponível em <[http://www.ufpi.br/subsiteFiles/parnaiba/arquivos/files/rd2ano1\\_artigo08\\_Elnora\\_Gon dim.PDF](http://www.ufpi.br/subsiteFiles/parnaiba/arquivos/files/rd2ano1_artigo08_Elnora_Gon dim.PDF)>. Acesso em: 10 jul. 2014.

GONTIJO, Lucas de Alvarenga. **Filosofia do direito: metodologia jurídica, teoria da argumentação e guinada linguístico-pragmática**. Belo Horizonte: Arraes Editores, 2011.

\_\_\_\_\_. **Cultura de Violência Urbana: teoria do reconhecimento e expansão criativa dos direitos versus práticas biopolíticas dos dispositivos de segurança**. Belo Horizonte, 2013.

GUERRA FILHO, Willis Santiago. **Teoria da ciência jurídica**. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2009.

IHERING, Rudolf von. **Teoria simplificada da posse**. Tradução de Ricardo Rodrigues Gama. Campinas: Russell Editores, 2005.

KELSEN, Hans. **Teoria pura do direito**. São Paulo: Martins Fontes, 1999.

LUHMANN, Niklas. **Sociología del riesgo**. Tradução: Silvia Pappe, Brunhilde Erker, Luis Felipe Segura, Javier Torres Nafarrate. Guadalajara: Universidade Iberoamericana – Universidade de Guadalajara, 1991.

MAXIMILIANO, Carlos. **Hermenêutica e aplicação do direito**. 19. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2009.

MIRANDA FILHO, Juventino Gomes de. **A Função Social da Posse in Estudos Avançados da Posse e dos Direito Rais**. Belo Horizonte: Del Rey, 2010.

MORAES, Maria Celina Bodin de. **A caminho de um direito civil constitucional**. Revista de Direito Civil, n.65, 1993.

OLIVEIRA, Francisco Cardozo. **Hermenêutica e Tutela da Posse e da Propriedade**. Rio de Janeiro: Editora Forense, 2006.

RIZZATTO NUNES, Luiz Antonio. **O princípio constitucional da dignidade da pessoa humana**. São Paulo: Saraiva, 2002.

\_\_\_\_\_. **Manual de filosofia do direito**. São Paulo: Saraiva, 2004.

SILVA, José Afonso da Silva. **Curso de direito constitucional positivo**. 33. ed. rev. e atual.. São Paulo: Malheiros, 2009.

STRECK, Lenio Luiz. **Hermenêutica jurídica (em) crise: uma exploração hermenêutica da construção do Direito**. 11. ed. rev., atual. e ampl.. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2014.

TARTURCE, Flávio. **Manual de direito civil**. Vol. único. São Paulo: Método, 2011.

**TEPEDINO, Gustavo. O Código Civil, os chamados microssistemas e Constituição: premissas para uma reforma legislativa.** Disponível em

<<http://www.tepedino.adv.br/wp/wp-content/uploads/2012/09/biblioteca10.pdf>>.

Acesso em: 18 de jun. 2014.